



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89591/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ:	37.465.556/0001-63
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDEMILSON MARINO DOS SANTOS
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MONTE VERDE
NÚMERO OS:	6038/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	7
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8





1. INTRODUÇÃO

Conforme Ofício nº 292/2023/GAB/DN de 26/06/2023 (Control-P), o Senhor EDEMILSON MARINO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de NOVA MONTE VERDE – MT, no exercício de 2022, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 17/07/2023, protocolo nº 571830/2023 - TCE/MT, por meio do documento nº 217628, de 19/07/2023.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 64.396.603,85 (incluso Reserva de RPPS), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 494.030,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Balanço Orçamentário enviado pelo Executivo por meio do Sistema Controlp - Doc nº 57698/2023, pg 31; Quadro 1.1 do Anexo 1 deste relatório.

Manifestação da defesa:

Informa defesa que após apontamento por este Tribunal de Contas a diferença no Balanço Orçamentário, a equipe técnica da prefeitura constatou que a linha com a descrição TOTAL (VII) = (V + VI) Coluna Previsão Inicial da Página 2, estava demonstrado Resultados errôneos no montante de R\$ 35.916.998,11 quando o certo para o resultado citado seria o valor de R\$ 34.715.196,63. O Balanço estava duplicando o valor orçado de R\$ 1.201.801,48 da receita orçamentária 7215501100 - CONTRIBUICAO PATRONAL - SERVIDOR CIVIL - INATIVO - INTRA OFSS – PRINCIPAL, devido a uma falha na consolidação dos informes, apenas uma marcação na emissão do balanço que passou batida pela equipe técnica, em seguida realizou-se a reimpressão do anexo citado.

O balanço Orçamentário foi devidamente corrigido não restando alterações nos demais resultados de Balanço ou qualquer valor já publicado anteriormente, para comprovar o gestor traz a imagem (print) do balanço





orçamentário e anexo no doc. 01, ambos às fls. 04 e 22 a 27 respectivamente doc. digital nº 217628/2023.

Os valores foram corrigidos e o Balanço Orçamentário republicado junto com a nota de correção no Site Oficial do município e no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Anco XVII nº 4268, 04 de julho de 2023.

A imagem da publicação no site e no Portal Transparência do município constam à fl. 5 e 22 a 39 doc. digital nº 217628/2023 anexo ao processo das Contas de Governo.

Análise da defesa:

O Balanço Orçamentário enviado nas contas de Governo (doc. 57698/2023, pag. 29 a 30) apresenta o montante atualizado na coluna Dotação Atualizada de R\$ 63.678.599,99, inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas enviadas no Sistema Aplic no montante de R\$ 64.890.934,57, sendo a diferença igual a R\$ 1.212.334,58.

Nesta oportunidade, a defesa informa que o Balanço Orçamentário acompanhado das Notas Explicativas foi corrigido e republicado no Site Oficial do município e no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso Anco XVII nº 4268, 04 de julho de 2023 conforme fls. 5 e 22 a 39 doc. digital nº 217628/2023..

No Balanço Orçamentário enviado pela defesa, fls. 22 e 23, pode-se observar que foi alterado o valor da coluna Previsão Inicial para R\$ 34.715.16,63, conforme informado pela defesa. No entanto, a divergência apontada por esta equipe técnica não foi alterada, ou seja, a coluna da dotação atualizada da despesa manteve o valor de R\$ 63.678.599,99, fls. 24, enquanto o apurado por esta equipe técnica foi de R\$ 64.890.934,57 sendo a diferença de R\$ 1.212.334,58.

Levando em conta que na apuração feita por este Tribunal por meio do sistema aplic, no montante das despesas atualizadas, está incluso as reservas do RPPS, fl. 13 doc. 206102/2023.

Observa-se que no Balanço enviado pela defesa, fls. 24 doc. 217628/2023) o valor da Reserva do RPPS – R\$ 718.303,86 está demonstrado no balanço, mas não está incluso na total das dotações atualizadas.

A diferença apontada entre os demonstrativos de R\$ 1.212.334,58, excluído o valor da reserva de RPPS R\$ 718.303,86, ainda resta divergência de R\$ 494.030,72, o que não foi explicada pela defesa.

Pelo exposto, a defesa regularizou o valor da coluna de receita inicial prevista e não fez menção a divergência apontada na coluna da dotação atualizada – despesa.

Permanece a irregularidade com nova redação

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Patronal, no valor de R\$ 44.202,37, relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Declaração de Veracidade enviado pelo jurisdicionado (RPPS) no Sistema Aplic - Apêndice L.

Manifestação da defesa:

Foi apresenta defesa em conjunto com a achado nº 03.





Argumenta o gestor que ausência de contribuições do RPPS não ocorre e não ocorreu em sua gestão. Afirma que houve um equívoco no preenchimento da declaração de veracidade por parte do responsável RPPS deste município, em se tratando apenas de erro formal.

Ao examinar a Declaração de Veracidade do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Nova Monte Verde, constatou-se duplicação em alguns valores da coluna "Valor devido". Os valores destacados em vermelho não deveriam constar na Declaração de Veracidade, conforme imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
13	Segurados	124.307,47	106.713,45	19/12/2022			0,00
		17.594,02	17.594,02	20/12/2022			
13	Patronal	210.614,14	180.804,56	19/12/2022			0,00
		29.809,58	29.809,58	20/12/2022			
Dezembro	Segurados	120.695,07	112.200,22	28/12/2022			0,00
		8.494,85	8.494,85	29/12/2022			
Dezembro	Patronal	204.494,18	190.101,39	28/12/2022			0,00
		14.392,79	14.392,79	29/12/2022			

Após identificar a falha, a Diretora Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Monte Verde agiu prontamente para realizar os ajustes necessários. Na imagem abaixo, podemos conferir o e-mail enviado para aplic@tce.mt.gov.br, no qual solicitou a substituição dos arquivos PDF. Essa medida visa corrigir a falha, comprovar que o município realizou todos os pagamentos previdenciários e refutar as supostas irregularidades mencionadas no relatório técnico emitido por este Tribunal de Contas. Tal solicitação foi atendida. As imagens do e-mail e a resposta a solicitação constam às fls. 8 e 9 doc. digital nº 217628/2023.

A imagem da Declaração de Veracidade com os valores devidamente corrigidos pela diretora do RPPS referente a competência do 13º salário e do mês de dezembro, bem como a tabela com o resumo das contribuições de todos os meses do ano de 2022, constam às fls. 09 e 10 doc. digital nº 217628/2023 e imagem a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)							
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data dos pagamentos	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Saldo devedor (R\$)
Documento corrigido							
13	Segurados	124.307,47	106.713,45	19/12/2022			0,00
			17.594,02	20/12/2022			
13	Patronal	210.614,14	180.804,56	19/12/2022			0,00
			29.809,58	20/12/2022			
Dezembro	Segurados	120.695,07	112.200,22	28/12/2022			0,00
			8.494,85	29/12/2022			
Dezembro	Patronal	204.494,18	190.101,39	28/12/2022			0,00
			14.392,79	29/12/2022			

A versão completa atualizada da Declaração de Veracidade "**Documento 03**" consta às fls. 41 a 44 doc. digital nº 217628/2023.

Por derradeiro, o gestor alega que mesmo diante de uma falha na elaboração da Declaração de Veracidade, a Diretora Executiva prontamente identificou o erro, reformulou imediatamente a declaração e solicitou alteração do parecer técnico do controle interno. Adicionalmente, solicitou por e-mail a substituição dos documentos a este Tribunal de Contas, e fornecemos evidências de que o Município efetuou todos os pagamentos devidos. Dessa forma, solicita de forma respeitosa que o mencionado apontamento seja afastado.

Análise da defesa:

Reverendo os valores informados na Declaração de Veracidade das Contribuições enviadas no Sistema Aplic – Apêndice L, de fato houve duplicação de valores devidos referente ao 13º salário e mês de dezembro da prefeitura municipal, o que gerou valores devidos erroneamente conforme demonstrado à fl. 170 do relatório





preliminar doc. nº 206102/2023.

As informações e a Declaração de Veracidade das Contribuições corrigidas e enviadas pela defesa, fls. 41 a 44 doc. digital nº 217628/2023, sanam este apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) *Ausência de repasse ao RPPS das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor de R\$ 26.058,87 relativo ao mês de dezembro e ao décimo terceiro/2022, conforme demonstrado no item 6.4.1.1. deste relatório.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviadas no Sistema APlic - Apêndice L

Manifestação da defesa:

O Gestor apresentou defesa em conjunto com a achado nº 02.

As justificativas foram elencadas no achado 02, com a ressalva de que o valor correto da irregularidade 3.1 deveria ser de R\$ 26.088,87, e traz imagem das páginas 170 e 171 do relatório técnico preliminar. A imagem consta a fl.07 doc. digital nº 217628/2023.

Análise da defesa:

Reverendo os valores informados na Declaração de Veracidade das Contribuições enviadas no Sistema Aplic – Apêndice C, de fato houve duplicação de valores gerando valores devido erroneamente.

As informações e a Declaração de Veracidade das Contribuições corrigidas e enviadas pela defesa, fls. 41 a 44 doc. digital nº 217628/2023, considera-se sanado este apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto que o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





Os valores dos créditos suplementares abertos por conta da autorização contida na LOA constam no quadro 1.6 do anexo 1 deste relatório e no Apêndice C.

Manifestação da defesa:

Alega o gestor que houve equívoco na vinculação da Lei Autorizativa no momento da confecção do decreto nº 168, de 03/10/0022 e decreto 177, de 19/09/2022. No texto dos decretos consta a Lei Autorizativa nº 1157/2021-LOA, sendo a vinculação correta à Lei Municipal nº 1218/2022.

Informa que foram feitas as correções nos textos dos decretos com isso as irregularidades deixam de existir.

Para comprovar as alterações o gestor apresenta a imagem do cabeçalho dos Decretos às fls. 11 e anexa os Decretos completos (Doc 04) às fls. 46 a 51, e apresenta relação dos decretos autorizados pelas Leis nº 1157/2021 (LOA) e Lei Municipal nº 1218/2022, fl. 12 doc. digital nº 217628/2023.

Entende o gestor que todos os decretos foram elaborados em conformidade com as leis autorizativas correspondentes, garantindo que o limite estabelecido.

Para corrigir o erro de digitação, foi elaborada uma errata com a correção do texto em ambos os decretos, que foram republicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso ano XVIII n. 4272, em 10/07/2023, no site oficial da prefeitura e no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.

A imagem da Errata consta às fls. 13 e 14 e as publicações (Doc 05) às fls. 52 e 58 doc. digital nº 217628/2023.

Análise da defesa:

As informações e documentos apresentados comprovam as tentativas de regularizar a situação, no entanto, o gestor não comprovou efetivamente toda a movimentação orçamentária ocorrida por conta da abertura de créditos autorizados pelas Leis em destaque, uma vez que os dados enviados pelo sistema aplic na opção de consulta – informes mensais – Leis/Decretos apresentam os decretos como sendo autorizados pela 1157/2021.

Nº da Lei	Data de apr.	L. Decret.
01143/2021	26/08/2021	Não
01147/2021	01/12/2021	Não
01151/2021	12/11/2021	Não
01152/2021	26/11/2021	Não
01154/2021	26/11/2021	Não
01155/2021	26/11/2021	Não
01156/2021	26/11/2021	Não
01157/2021	13/12/2021	Não

Nº do Decreto	Data	Data da Publicação	Alteração(ões)	Revogado?	Nº da Lei	Decreto alterado/revogado
00119/2022	01/08/2022	01/08/2022	0 NÃO			
00136/2022	01/07/2022	01/07/2022	0 NÃO			
00137/2022	01/07/2022	01/07/2022	0 NÃO			
00168/2022	03/10/2022	03/10/2022	0 NÃO			
00170/2022	01/08/2022	01/08/2022	0 NÃO			
00177/2022	19/08/2022	19/08/2022	0 NÃO			

Nº da Lei	Data de apr.	L. Decret.
01159/2021	23/12/2021	Não
01161/2022	12/01/2022	Não
01162/2022	31/01/2022	Não
01170/2022	31/01/2022	Não
01171/2022	17/02/2022	Não

A correção no texto dos decretos e as publicações das erratas não são suficientes para sanar este apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).





5.1) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Lei nº 1151/2021 - LDO - pag. 12 e 13 do documento enviado no Sistema Aplic - Prestação de Contas - Documentos LDO - código 44.

Manifestação da defesa:

O Gestor apresenta definição do Termo Reserva de Contingência sendo:

“Dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, atendimento de emendas parlamentares, de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Na classificação de grupo de natureza de despesa, utiliza-se o código GND 9”.

Em seguida comenta o único III do artigo 5º da Lei de responsabilidade fiscal e transcreve citado artigo às 17 e 18 doc. digital nº 217628/2023.

“De acordo com o artigo 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de Lei de Orçamento Anual (LOA) conterá a Reserva de Contingência cuja forma de utilização e montante, calculado com base na Receita Corrente Líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e destinados, em princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

O Anexo de Metas e Prioridades para o Exercício de 2022, estipulou o valor de R\$ 463.702,01 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e dois reais e um centavo) para a Reserva de Contingência, sendo destes, destinados para riscos e passivos contingentes o valor de R\$ 387.500,00, restando assim R\$ 76.202,01, para outras finalidades, inclusive a abertura de créditos adicionais.

Entende o Gestor que não houve a concessão ou utilização de créditos ilimitados, sendo que os anexos da Lei 1151/2021 (LDO 2022) estipulam os valores em dotação própria, conforme orientações normativas, por isso não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais (Constituição Federal, Art. 167. São vedados: VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados).

Informa que ao final do exercício de 2022, verificou-se que a Reserva de Contingência permaneceu com Saldo inalterado, não havendo sequer utilização do valor orçado.

Análise da defesa:

O objeto deste achado é a indefinição do limite máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o *VII do artigo 167 da Constituição Federal que veda a concessão de créditos ilimitados*. Sobre este fato o gestor não se posicionou de forma clara, se apoiou no inciso III do artigo 5º da LRF de que na Lei Orçamentária deverá conter reserva de contingência, cuja utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2022 houve definição apenas de recursos **não inferior a 1% (um por cento)** das receitas correntes líquidas para reserva de contingência, ou seja, não houve definição do limite máximo para utilização como riscos e passivos contingentes e/ou para abertura de créditos adicionais.





O Gestor menciona o valor de R\$ 463.702,01 definida na LDO, no entanto este montante consta definido na LOA como reserva de contingência (fls. 8 doc. digital nº 280613/2021). Na LDO consta o valor de R\$ 387.500,00 no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Apesar de constar na LDO o valor de R\$ 387.500,00 no Demonstrativo de Riscos Fiscais, havia a possibilidade de designar um valor maior do que esse para a Reserva de Contingência, uma vez que não ficou estabelecido um valor (percentual) máximo para sua utilização. Caso a contingência não se materialize, o gestor poderia abrir créditos adicionais suplementares (art. 28, §1º e § 2º da LDO), sem precisar de autorização legislativa, em valores indeterminados, pois a LDO não traz o percentual máximo para utilização da Reserva de Contingência.

Pelo exposto, os argumentos apresentados não sanam este apontamento, pois a indefinição do limite máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência se manteve na LDO.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam elaborados corretamente e enviados a este Tribunal os demonstrativos contábeis (Balanço Orçamentário). Achado n. 01 - Defesa;
- Que seja fixado percentual correto na definição dos recursos a serem utilizados para reserva de contingências. Achado n. 05 - Defesa;
- Que sejam abertos créditos adicionais suplementares devidamente autorizados em Leis. Achado n. 04 - defesa;
- Que seja emitido alerta para o executivo municipal, em razão dos gastos com pessoal terem ultrapassados o limite de 90% do limite máximo das despesas com pessoal de 54%, conforme determina inciso II §1º do art. 59 da LRF. Os gastos dos executivo representaram 48,93% e o limite neste caso é de 48,60%. Tópico 76.4.2 - Relatório Preliminar;
- Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 - Relatório Preliminar;

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, no exercício de 2022, pode-se concluir que:





4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDEMILSON MARINO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O Balanço Orçamentário enviado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 64.396.603,85 (incluso Reserva de RPPS), inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas no montante de R\$ 64.890.934,57, conforme informações do Sistema Aplic. A divergência entre os montantes é de R\$ 494.030,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) SANADO

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) SANADO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária no valor de R\$ 167.427,76. O montante dos créditos abertos foi de R\$ 10.611.986,74, enquanto que o percentual autorizado na LOA foi de 30% do valor do orçamento inicial equivalente a R\$ 10.444.558,98. O valor do orçamento inicial foi de R\$ 34.715.196,63. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput*





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

do art. 28). Entretanto, não houve definição do teto máximo de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados, - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 23 de Agosto de 2023.

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA

